



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE-RS**

**EMINENTE RELATORA**

**Ação Penal nº 463-66.2012.6.21.0150**

Procedência: Capão da Canoa/RS (150ª Zona Eleitoral – Capão da Canoa)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Valdomiro de Matos Novaski

Relator(a): Des(a). Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère

O Ministério Público Eleitoral, em atenção ao despacho da fl. 347, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor:

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, pela prática de corrupção eleitoral ativa (artigo 299 do Código Eleitoral), perpetrada em quatro oportunidades nas eleições municipais de Capão da Canoa, no ano de 2012, nos seguintes termos:

**1º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral**

No dia 03 de outubro de 2012, em frente à residência da **eleitora Vanessa Valle Battu**, situada no Bairro Arco Íris, no Município de Capão da Canoa/RS, **VALDOMIRO MATOS NOVASKI ofereceu e e prometeu a eleitora a entrega de cesta básica contendo alimentos (dádiva), com vistas a obter o seu voto.**

Na madrugada no dia 07 de outubro de 2012, cumprindo o prometido, VALDOMIRO, mediante a utilização de um caminhão dirigido por terceira pessoa, efetuou a entrega de uma cesta básica à eleitora Vanessa Battu, exaurindo o delito.

Tomando conhecimento a eleitora de que VALDOMIRO havia prometido, a outras pessoas, uma segunda cesta básica depois do pleito eleitoral, a quem lhes desse voto, Vanessa Valle Battu dirigiu-se, juntamente com Noemi Dutra Ferreira, no dia 08/10/2012 (dia das eleições), até o Supermercado Maxilider, localizado na RS407, na cidade de Capão da Canoa, a fim de pegar sua segunda cesta básica, ocasião em que se formou uma concentração de pessoas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

cobrando idêntica promessa, o que ocasionou o acionamento da Brigada Militar, que compareceu ao local e conduziu Vanessa e as demais pessoas envolvidas até à Delegacia de Polícia local;

**2º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral**

No dia 03 de outubro de 2012, em frente à residente da **eleitora Mari Zélia Souza Lumertz**, situada no Bairro São Jorge, no Município de Capão da Canoa/RS, **VALDOMIRO MATOS NOVASKI ofereceu e prometeu à eleitora a entrega de duas cestas básicas contendo alimentos (dádiva), uma antes e uma após as eleições, sob a condição de que nele votasse.**

Na madrugada no dia 07 de outubro de 2012, cumprindo o prometido, VALDOMIRO, mediante a utilização de um caminhão dirigido por terceira pessoa, efetuou a entrega de uma cesta básica à eleitora Maria Zélia Souza Lumertz, exaurindo o delito.

No dia seguinte, 08/10/2012, a eleitora Zélia Souza Lumertz dirigiu-se até o Supermercado Maxilider, localizado na RS407, na cidade de Capão da Canoa, a fim de pegar sua segunda cesta básica, ocasião em que se formou uma concentração de pessoas cobrando idêntica promessa, o que ocasionou o acionamento da Brigada Militar, que compareceu ao local e conduziu Zélia e as demais pessoas envolvidas até à Delegacia de Polícia local;

**3º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral**

No dia 07 de outubro de 2012, em frente à residente da **eleitora Noemi Dutra Ferreira**, situada no Bairro Arco Íris, no Município de Capão da Canoa/RS, **VALDOMIRO MATOS NOVASKI ofereceu e prometeu à eleitora o fornecimento de aterro para sua propriedade e a entrega de uma cesta básica contendo alimentos (dádiva), com vistas a obter o seu voto.**

Na madrugada no dia 07 de outubro de 2012, cumprindo o prometido, VALDOMIRO, mediante a utilização de um caminhão dirigido por terceira pessoa, efetuou a entrega de uma cesta básica à eleitora Noemi Dutra Ferreira, exaurindo o delito.

Tomando conhecimento a eleitora de que VALDOMIRO havia prometido, a outras pessoas, uma segunda cesta básica depois do pleito eleitoral, a quem lhes desse voto, Noemi Dutra Ferreira dirigiu-se, no dia 08/10/2012 (dia das eleições), até o Supermercado Maxilider, localizado na RS407, na cidade de Capão da Canoa, a fim de pegar sua segunda cesta básica, ocasião em que se formou uma concentração de pessoas cobrando idêntica promessa, o que ocasionou o acionamento da Brigada Militar, que compareceu ao local e conduziu Vanessa e as demais pessoas envolvidas até à Delegacia de Polícia local;

**4º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral**

No dia 04 de outubro de 2012, em frente à residente da **eleitora Adriana de Oliveira**, situada no Bairro Arco Íris, no Município de Capão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**Canoa/RS, VALDOMIRO MATOS NOVASKI ofereceu e prometeu à eleitora a entrega de duas cestas básicas contendo alimentos (dádiva), uma antes e uma após as eleições, sob a condição de que nele votasse.**

Na madrugada no dia 07 de outubro de 2012, cumprindo o prometido, VALDOMIRO, mediante a utilização de um caminhão dirigido por terceira pessoa, efetuou a entrega de uma cesta básica à eleitora Adriana de Oliveira, exaurindo o delito.

No dia seguinte, 08/10/2012, a eleitora Adriana de Oliveira dirigiu-se até o Supermercado Maxilider, localizado na RS407, na cidade de Capão da Canoa, a fim de pegar sua segunda cesta básica, ocasião em que se formou uma concentração de pessoas cobrando idêntica promessa, o que ocasionou o acionamento da Brigada Militar, que compareceu ao local e conduziu Zélia e as demais pessoas envolvidas até à Delegacia de Polícia local.

O Ministério Público Eleitoral deixou de denunciar Adriana de Oliveira, Vanessa Valli Batu, Maria Zélia Souza Lumertz e Noemi Dutra Ferreira, vez que, embora tenham recebido as dádivas (cestas básicas) para votar no candidato a prefeito, restou caracterizado o estado de necessidade (fls. 06-07).

Também promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação a Edite Correa dos Santos, pois não há qualquer referência sobre atos ou fatos que a envolvam (fl. 11).

A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2012 e acolhidas as promoções de arquivamento (fls. 13-14).

O acusado apresentou defesa prévia em 03 de dezembro de 2012, alegando, preliminarmente, a necessidade da realização do interrogatório ao final da instrução e a absolvição sumária pela falta de provas. No mérito, aduziu que o inquérito policial contém vícios que o contaminam e prejudicam sua defesa. Nega a autoria e a materialidade, sob o argumento principal de que não há provas de seu envolvimento nos fatos imputados. Afirma que o órgão acusatório trouxe aos autos gravações ambientais não autorizadas judicialmente e que não há perícia nos áudios e nas vozes dos interlocutores. Por fim, argumenta que a denúncia é inepta, pois não houve a devida individualização das condutas imputadas. Na ocasião, arrolou como testemunhas: José Juarez Lídio dos Santos, Eloisa Duarte Dutra, Julio Pacheco Lopes, Ledorino Brogni, Floriano Pires da Rosa, Gilberto Silva de Oliveira, Nelson de Jesus Tavares, Elisabete Cristina de Castilho Soares e João Guaraci Firmes Loreto (fls. 34-64).

Às fls. 92-93 foi indeferido o pedido de realização do interrogatório ao final da instrução, diante da existência de rito próprio para o processamento dos crimes eleitorais, bem como foi rejeitado o pedido de absolvição sumária, especialmente porque a peça acusatória está lastreada com indícios suficientes de autoria e materialidade, ensejando a análise do acervo probatório através de regular instrução processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Às fls. 95-97 Amauri Magnus Germano e o Partido dos Trabalhadores requereram o ingresso no feito na condição de assistentes da acusação, pedido esse que restou negado, pois os crimes previstos na legislação eleitoral são apurados mediante ação pública incondicionada, cuja titularidade é atribuída ao Ministério Público Eleitoral, sendo incabível a assistência da acusação (fl. 102).

O acusado impetrou *habeas corpus*, objetivando a realização de interrogatório ao final da instrução (fs. 105-112).

O Tribunal Regional Eleitoral, em medida liminar, cancelou a audiência designada para o interrogatório do réu (fls. 114-115) e, no mérito, concedeu a ordem (fls. 132-136).

Considerando que o denunciado assumiu em 01/01/2013 o cargo de Prefeito Municipal de Capão de Canoas, foi declinado o feito para o Tribunal Regional Eleitoral (fl. 137).

Remetidos os autos ao Tribunal competente e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, essa manifestou-se pela continuidade do processo e julgamento do feito (fl. 141).

Às fls. 154-225, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada aos autos do Procedimento Administrativo PRR4 nº 1.04.100.000047/2012-92, que versa sobre a prática de crimes eleitorais por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, atual prefeito do município de Capão da Canoa/RS.

Às fls. 225-226, tendo em vista que o expediente administrativo trata dos mesmos fatos já denunciados na presente ação penal, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento do expediente, o que foi acolhido (fl. 228).

Em 02 de abril do corrente ano, no Fórum de Capão da Canoa, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Deorly Burges Serrat, Richard Oliveira de Menezes, Vanessa Valli Battu, Fernanda Souza Lumertz, Ricardo Alexandre Gomes Júnior, Cláudio Diomar de Souza Lemes, Ruberval José da Silva, Adriana de Oliveira, Mari Zélia Souza Lumertz e Everson Alexsandro Michel, todas pelo sistema audiovisual (fls. 337-338).

A testemunha Noemi Dutra Ferreira não foi localizada (fl. 337).

Às fls. 344-345 o réu pugnou por sua absolvição sumária, pois os mesmos fatos foram apurados no decorrer da Representação nº 538-08, relativa à suposta captação ilícita de sufrágio, que foi julgada improcedente, à unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral. Ainda, requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas.

O pedido de absolvição sumária foi indeferido e determinado o interrogatório do réu (fl. 347).

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo réu, ou seja, José Juarez Lídio dos Santos e Ledorino Brogni (fls. 385-386).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Às fls. 387-388 foram juntadas declarações abonatórias subscritas por Floriano Pires da Rosa e José Juarez Lídio dos Santos.

Em 16 de julho do corrente ano o réu foi interrogado (fls. 400-401).

Dispensada a realização de outras diligências pela acusação e pela defesa (fls. 403-405), vieram os autos a esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para os fins do art. 11 da Lei nº 8.038/90.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo chega ao seu final com suficientes provas de que o acusado **VALDOMIRO MATOS NOVASKI**, em quatro oportunidades, nas eleições municipais de Capão da Canoa/RS, no ano de 2012, praticou o crime de corrupção eleitoral.

A tanto se presta o depoimento do policial militar RICHARD OLIVEIRA DE MENEZES, que, tomando conhecimento de início de tumulto no supermercado Maxilider, em Capão da Canoa/RS, afirmou ter sido informado por NOEMI DUTRA FERREIRA, JOSÉ JUAREZ LÍDIO DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA, VANESSA VALLE BATTU e MARI ZÉLIA SOUZA LUMERTZ de que VALDOMIRO MATOS NOVASKI teria efetuado compra de votos oferecendo vales cestas básica. Afirmou que as eleitoras causaram tumulto diante do fato de não terem recebido a segunda cesta básica prometida, ou seja, após as eleições (fl. 09 do IPL).

Em juízo, na audiência realizada no dia 02 de abril de 2014, o policial militar confirmou o depoimento prestado em sede investigatória, acrescentando, ainda, que somente a mulher identificada como NOEMI conseguiu a cesta básica e que, segundo ela, o candidato VALDOMIRO, no sábado que antecedeu às eleições, dia 06/10/2012, em visita na rua onde ela mora, deu a ela uma cesta básica e prometeu que se vencesse as eleições, na segunda-feira ela poderia buscar mais duas cestas básicas no mercado MAXILIDER.

Também em juízo, na audiência realizada no dia 02 de abril de 2014, o também policial militar RICARDO ALEXANDRE GOMES JÚNIOR afirmou que tomou conhecimento dos fatos relacionados ao estacionamento do supermercado MAXILIDER, ou seja, de que havia um tumulto relacionado à entrega de cestas básicas. Disse que, chegando no local, viu um senhor com um veículo celta, com cestas básicas dentro dele e uma senhora, todos falando de uma promessa de entrega em virtude da campanha eleitoral. Disse que no veículo celta tinha um adesivo no para-brisa traseiro do candidato a vereador OTÁVIO TEIXEIRA.

Em sede policial, prestaram depoimento as eleitoras VANESSA VALLE BATTU, NOEMI DUTRA FERREIRA, MARI ZELIA SOUZA LUMERTZ e ADRIANA DE OLIVEIRA, tendo todas afirmado peremptoriamente que o candidato a Prefeito VALDOMIRO prometeu-lhes cestas básicas em troca de votos, conforme se depreende a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

VANESSA VALLE BATTU (fl. 10 do IPL):

*“Ratifica na íntegra o histórico de ocorrência. PR: que foi o próprio acusado quem ofereceu uma cesta básica para a vítima em troca de seu voto. PR: que a vítima recebeu uma cesta básica antes de votar. PR: que depois a vítima ficou sabendo que o acusado teria oferecido duas cestas básicas em troca dos votos de outras pessoas, razão pela qual a vítima estava no mercado exigindo a outra cesta básica. PR: que a vítima possui fotos de uma das vítimas recebendo cestas básicas da testemunha Juarez. PR: que recebeu a primeira cesta básica também na madrugada de sábado para domingo (véspera da eleição). PR: que o caminhão que fazia a entrega era um caminhão azul placas IIE0304. PR: que o caminhão passava fazendo a entrega das cestas básicas com os faróis apagados. PR: que a vítima faz a entrega de uma fita tape contendo uma conversa entre a vítima e a testemunha de nome Juarez. PR: que a vítima pediu para Juarez lhe entregar suas cestas básicas sendo dito por Juarez de que não tinha permissão para entregar outras cestas básicas”.*

NOEMI DUTRA FERREIRA (fl. 11 do IPL):

*“Ratifica na íntegra o histórico de ocorrência. PR: que foi o próprio acusado quem ofereceu a cesta básica para a vítima em troca de seu voto. PR: que Valdomiro ainda teria ficado de arrumar um aterro para a vítima. PR: que a compra de seu voto ocorreu em frente a sua residência. PR: que Valdomiro disse que um rapaz lhe entregaria um rancho posteriormente. PR: que conforme prometido pelo acusado, na madrugada de sábado para domingo foi lhe entregue o rancho por uma terceira pessoa. PR: que a vítima estava no mercado hoje para retirar mais duas cestas básicas prometidas pelo acusado para vítima e para sua amiga Adriana de Oliveira (também cadastrada na ocorrência). PR: que o veículo em que foram encontradas as cestas básicas nada tem a ver com o acusado, sendo este somente um amigo da vítima que estava lhe fazendo um favor para pegar as referidas cestas básicas”.*

MARI ZELIA SOUZA LUMERTZ (fl. 12):

*“Ratifica na íntegra o histórico de ocorrência. PR: que foi o próprio Valdomiro quem lhe ofereceu cesta básica em troca de voto. PR: que Valdomiro lhe ofereceu das cestas básicas, uma que lhe foi entregue na madrugada de sábado para domingo e outra para ser entregue depois que ganhasse a eleição. PR: que a segunda cesta básica não lhe foi entregue. PR: que também foi ao mercado para tentar retirar a segunda cesta básica. PR: que não conseguiu receber a segunda cesta básica. PR: que também*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

*lhe foi oferecido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para vítima ficar fazendo bandeiraço para o acusado. PR: que foi o próprio Valdomiro quem ofereceu esta quantia em dinheiro para a vítima fazer bandeiraço no dia da eleição para ele. PR: que a vítima foi conforme combinado com o acusado, retirar seu dinheiro no comitê de campanha para o acusado, sendo que o comitê estava fechado”.*

ADRIANA DE OLIVEIRA (fl. 13):

*“Ratifica na íntegra o histórico de ocorrência. PR: que foi o próprio acusado quem ofereceu duas cestas básicas em troca de seu voto, uma para ser entregue antes de votar e outra após o voto. PR: que a primeira cesta básica lhe foi entregue na madrugada de sábado para domingo (07/10/2012). PR: que Valdomiro disse que era para a vítima não falar para ninguém sobre os fatos. PR: que a compra dos votos ocorreu na última quarta-feira (04/10/2012) por volta das 14:30. PR: que o acusado estava caminhando pela rua e oferecia cestas básicas em troca de votos a todos que lhe pediam”.*

Válido pontuar que em novo depoimento prestado em sede investigatória (fls. 37-38), MARI ZÉLIA SOUZA LUMERTZ voltou a afirmar que “na quarta-feira dia 03/10/12, de tarde VALDOMIRO NOVASKI candidato a prefeito estava fazendo campanha na Vila e disse 'que iria doar rancho na vila no sábado para domingo”. Ratificou o depoimento prestado anteriormente e afirmou que recebeu uma cesta básica na madrugada de sábado para domingo, ou seja, na madrugada do dia 07/10/2012, sendo que na cesta básica estava grampeado um santinho de VALDOMIRO e do Vice-Prefeito ATILAR. Referente à segunda cesta básica, disse que seria entregue na segunda-feira após o resultado das eleições, ou seja, se VALDOMIRO vencesse. Afirmou que não recebeu o segundo rancho.

FERNANDA SOUZA LUMERTZ, em depoimento prestado às fls. 39-40 do IPL, confirmou que sua mãe (Mari Zelia Souza Lumertz) recebeu um rancho de VALDOMIRO um dia antes das eleições. Veja-se:

*“no dia 08/10/2012 sua mãe lhe telefonou dizendo que estava indo para o mercado MAXILIDER, que iria lá para ver se 'pegava o rancho dela também'. Que ao chegar no mesmo por volta das 14h30 aproximadamente, tinha um tumulto no estacionamento do mercado onde estavam a mãe da depoente, algumas pessoas e um funcionário do mercado o qual estava colocando 02 cestas básicas no porta malas do veículo celta branco. Que também estava no estacionamento outras três mulheres que não sabe informar o nome. Que também havia outras pessoas, mas não sabe identificar quem eram. (...) Que a depoente ficou ali cerca de uns 20min aproximadamente. Que a depoente saiu e sua mãe ficou ali no mercado. Que a mãe da depoente ligou e dizendo que no mercado 'estava um furdunço', diante disso a depoente retornou no mercado e no local tinha*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

*uma VTR da BM e diante disso a depoente trouxe sua mãe para a DP. (...) Que segundo sua mãe ela foi até o mercado porque queria receber a 2ª cesta básica. (...) Que segundo sua mãe 01 cesta básica seria distribuída no sábado por um caminhão antes das eleições, e a 2ª após o resultado das eleições. Que as cestas básicas seriam distribuídas pelo candidato VALDOMIRO. Que sua mãe não disse que a distribuição da cesta básica seria em troca de votar no candidato VALDOMIR. Que segundo sua mãe a promessa era da entrega de 02 cestas básicas, 01 antes das eleições e a outra após as eleições. Que a depoente não sabe informar o que motivou sua mãe fazer registro. Que no veículo celta que estava no estacionamento do mercado tinha adesivo de propaganda política do candidato a vereador OTAVIO TEIXEIRA e um pequeno do candidato a prefeito VALDOMIRO. Que no domingo dia 07/10/2012, a depoente viu 01 cesta básica na casa de sua mãe, que dentro da cesta básica tinha 'um santinho de VALDOMIRO'. (...)”.*

Em sede judicial, VANESSA VALLE BATTU, ADRIANA DE OLIVEIRA, MARI ZELIA SOUZA LUMERTZ confirmaram que VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI efetivamente ofereceu-lhes duas cestas básicas, uma antes e um após as eleições, em troca de votos. Afirmaram, ainda, que a primeira cesta básica foi entregue por um caminhão na noite anterior às eleições e que nele estava grampeado um “santinho” de VALDOMIRO e que a segunda cesta básica seria retirada no supermercado MAXILIDER, o que acabou não ocorrendo por motivo alheio a vontade delas. Vanessa afirmou, também, que Adriana havia lhe dito para retirar o tíquete a ser trocado por uma cesta básica com o motorista de OTÁVIO TEIXEIRA.

Importa mencionar, por fim, que corroboram as provas dos autos, ainda, o depoimento judicial de FERNANDA SOUZA LUMERTZ, que confirmou ter visto na casa de sua mãe, MARI ZÉLIA SOUZA LUMERTZ, uma cesta básica com um santinho de VALDOMIRO, sendo pela genitora informado que havia pegado a cesta básica num caminhão, entregue em nome de VALDOMIRO.

Em que pese VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI ter negado os fatos que lhe foram imputados, certo é que a prova colhida no bojo do inquérito policial e do contraditório não deixa dúvidas de que efetivamente não só prometeu como entregou cestas básicas a Vanessa Valle Battu, Mari Zélia Souza Lumertz, Noemi Dutra Ferreira e Adriana Oliveira em troca de votos nas eleições municipais de 2012.

Por todo o exposto, inequivocamente o conjunto probatório é capaz demonstrar cabalmente a materialidade e a autoria do delito de corrupção eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer seja julgada procedente a ação penal e condenado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI pela prática do delito de corrupção eleitoral,  
em quatro oportunidades, nas formas dos artigos 299 Eleitoral e 71 do Código Penal.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**